

CEP 37273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

COPIAPARA

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº. 002 DE 04 DE ABRIL DE 2011.

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte de passageiros, automóvel de aluguel – táxi no Município de Aguanil, Estado do Minas Gerais.

A CÂMARA MUNICIPAL, DECRETA:

- Art. 1º O transporte de passageiros em automóveis de aluguel, em todo o território municipal, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser explorado mediante previa concessão da prefeitura municipal, precedida de processo licitatório, mediante tarifas e documentação oficialmente aprovadas em decreto regulamentador.
- Art. 2º O transporte de passageiros em automóveis de aluguel poderá ser executado por pessoas físicas e/ou jurídicas, que tenham por objeto em contrato social esta finalidade.
- Art. 3º A fixação do número de vagas em cada ponto, sua respectiva localização e as eventuais limitações do número de veículos da pessoa jurídica por ponto deverá ser efetuada por Decreto do Poder Executivo.
- Art. 4º O concessionário do serviço público ora aludido para executar o serviço deverá preencher os seguintes critérios:
- I Curso de direção defensiva;
- II Curso de primeiros socorros de urgência;
- III Carteira nacional de habilitação;
- IV Carteira de identidade ou contrato social;
- V Cartão de cadastro de pessoa física (CPF) ou cartão de cadastro geral de contribuinte (CNPJ);
- VI Titulo de eleitor com comprovante;
- VII Certidão de antecedentes criminais;
- VIII Prova da propriedade do veículo;
- IX Prova de licenciamento junto ao detran, com o Certificado indicando VEÍCULO DE ALUGUEL;
- X Termo de Vistoria feito pelo órgão competente;
- XI Prova de quitação de obrigações para com a Fazenda Municipal;
- XII Laudo de inspeção veicular.

Art. 5º - O número de automóveis de aluguel (táxi) no município será proporcional a população, na razão de um veiculo para cada mil habitantes.

PROTOCOLO
LOCAL: Prejutura
DATA 15 , 04 , 2011
ASS:

Salinada Santa Chanter Chanter

CEP 37273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

- Art. 6º O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente, mediante o pagamento dos tributos respectivos e após a realização de uma vistoria pelo órgão competente do Poder Executivo.
- Art. 7º O período de concessão será de 06 (seis) anos prorrogável por igual período a critério do Prefeito Municipal.
- Art. 8º Os veículos a serem utilizados nos serviço definido nesta lei deverão possuir as seguintes características:
- a) automóvel fechado, de quatro portas;
- b) dotados de indicador luminoso que contenha a palavra "TAXI", sobre o teto;
- c) que não possuam mais de 10 (dez) anos de uso, considerados pelo ano de fabricação;
- d) Encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene conservação;
- Art. 9º Os automóveis de aluguel terão uma identificação própria, devendo ser padronizados em relação a cor e sinalização do serviço segundo critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentador;
- Art. 10 A permuta de direitos entre concessionários em relação aos pontos; após o regular processo licitatório, poderá ocorrer a qualquer tempo sempre de acordo com o interesse das partes e com o interesse da administração municipal.
- Art. 11 A concessão de que trata esta lei é intransferível, seja a que titulo for; somente se permitindo o ingresso de novo concessionário de serviço público mediante o regular processo licitatório.
- Art. 12 Serão cancelados os direitos de todos os concessionários que:
- I Deixarem de frequentar o ponto pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ininterruptamente, salvo motivo de força maior;
- II Não padronizarem o veículo de acordo com os termos do decreto regulamentador;
- III Que infringirem qualquer dispositivo expresso nesta Lei.
- Art. 13 No impedimento de utilização do uso de vaga, o concessionário poderá solicitar licença por 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.
- Art. 14. Ficam instituídos os seguintes valores das tarifas pelo transporte de passageiro:

I- Bandeirada inicial: R\$2,50

II- Km rodado Bandeira 1: R\$1,50

III- Km rodado Bandeira 2: R\$2,30

IV- Hora parada: R\$12,50

Parágrafo único – A "Bandeirada inicial" é o valor fixo que já consta do taxímetro e aprovado em lei; "Bandeira1" é o valor do Km rodado no horário comercial e "bandeira 2" significa a tarifa pelo km rodado em horas e dias especiais: ex: domingos, feriados e de 20:00 às 06:00 horas; já a hora parada corresponde ao tempo em que o taxista uma vez requisitado pelo interessado,

All of the state o

CEP 37273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

permánece à sua disposição com o veículo parado, aguardando novo trajeto, mediante autorização escrota e prévia do interessado.

- Art. 15 Além dos deveres constantes da legislação de Trânsito, e exigíveis a qualquer conduto de veículos motorizados, o motorista de táxi está obrigado a:
- I apresentar-se decentemente trajado;
- II indagar o destino do passageiro, depois que este se acomodar no interior do veículo;
- III seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade de trânsito;
- IV portar-se com correção e urbanidade;
- V verificar ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o, mediante recibo, no órgão competente;
- VI estacionar apenas nos lugares permitidos;
- VII recusar condução a indivíduos perseguidos pela polícia, embriagados ou em estado que permita presumir que o mesmo virá a causar danos ao veículo ou ao seu condutor;
- VIII apanhar a bagagem na calçada e acomodá-la no interior do veículo antes de iniciar corrida, retirando-se e colocando-a ao alcance do passageiro quando do seu desembarque;
- IX manter o veículo limpo e conservado;
- X não conduzir o veículo, em situações de embriaguez.
- Art. 16 Ao condutor de táxi, além das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamento, é vedado:
- I cobrar tarifa acima da tabela oficial;
- II abandonar o veículo, nos locais do estacionamento sem motivo justificado;
- III dirigir o veículo com excesso de velocidade;
- IV fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
- V importunar os transeuntes, insistindo pela aceitação dos seus serviços;
- VI estacionar fora dos locais permitidos;
- VII dirigir o veículo com excesso de lotação.
- Art. 17 O condutor deverá permanecer ao volante, no ponto de táxi, quando o veículo for o primeiro da fila.
- Art. 18 O Poder Executivo aplicará aos infratores as penalidades previstas nesta lei, e cassará a respectiva licença em caso de reincidência.
- Art. 19 O Poder Executivo fixará através de decreto tarifas para o serviço de TAXIS, mediante estudos pelo órgão competente, observadas as normas legais; podendo conceder reajuste nos valores desde que haja significativa alta nos combustíveis.

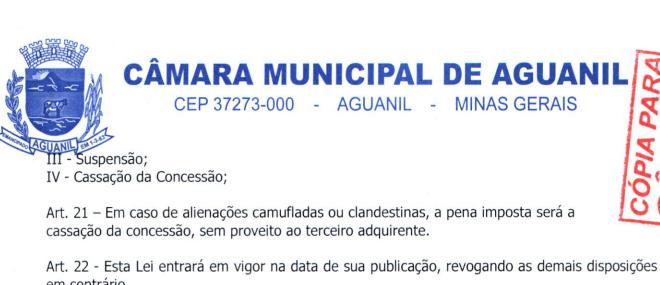
Parágrafo Único - a Tabela tarifária fornecida pela Prefeitura Municipal, será exposta no interior dos veículos concessionários, à vista dos usuários, ficando o método de cobrança, por tabela ou taxímetro, a critério da autoridade municipal, por ocasião da regulamentação desta Lei.

Art. 20 - Os concessionários ficam sujeitos a fiscalização constantes por todos os agentes do Serviço Público Municipal e poderão sofrer as seguintes sanções por suas faltas:

I - Advertência escrita;

II - Multa;

A Market Company



em contrário.

Aguanil, 04 de abril de 2011.

Aguanil, 04 de abril de 2011.

Septial de 2011.

Ricardo Empire. CAMARA

RICARDO EMPRESIDENTE: CAMARA

ROSERETARIO CAMARA

ROS



CEP 37273-000 - AGUANIL MINAS GERAIS

<u>PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES</u>

Assunto: Projeto de Lei nº 017, de 10 de novembro de 2011.

Executivo Municipal Autor:

Conteúdo: "DISPÕE REGULAMENTAÇÃO DO **SOBRE** \boldsymbol{A} SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, AUTOMOVEL DE ALUGUEL TÁXI NO MUNICIPIO DE AGUANIL, ESTADO DE MINAS GERAIS"

1. BREVE RELATO

As Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Aguanil proferem parecer em via única, com análise em conjunto, do texto legal supra informado, que autoriza o Executivo Municipal a regulamentar o serviço de transporte de passageiros em táxi para que eventuais interessados possam explorar tal atividade após regular processo licitatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

M 1-3-63 Os membros das Comissões, com fulcro no artigo 40, inciso I, alínea "a" e inciso III, alínea "h" do RI – Resolução n. 004/2004, observaram presente a legalidade no presente projeto.

Inicialmente, registre-se tratar de matéria afeta a competência privativa do Executivo conforme predica o art. 16, XIII da LOM, verbis:

"Art. 16. – Compete ao Município privativamente:

XIII – Permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;"



CEP 37273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

Ademais, o serviço de transporte de passageiros em automóveis de aluguel no território municipal é de utilidade pública, desta feita, como bem apontado, necessário o prestígio aos ditames do processo licitatório contido na Lei n. 8.666/93, através da obtenção de melhor proposta, sujeita, inclusive, a emissão prévia de autorização da Prefeitura Municipal.

O texto da norma demonstra a preocupação com critérios de segurança e a quantidade de veículos de taxi a ser disponibilizada é adequada ao número de habitantes.

O projeto prevê arrecadação aos cofres públicos com a renovação anual do alvará de licença, após vistoria por órgão competente.

Há sanções razoáveis para as infrações dos concessionários.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o projeto em estudo não transgride a legalidade e é constitucional, as Comissões opinam, por unanimidade, pela sua aprovação, com encaminhamento ao Plenário da Câmara para discussão, votação e aprovação.

Este é o nosso entendimento, ouvida a Assessoria Jurídica.

EM 1-3

Sala das Sessões, 04 de abril de 2011.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**

José Assad Abrão - Vice Presidente

Ricardo Eugênio Terra – Relator



CEP 37273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE

(Contract of the contract of
Joel Cassiano – Presidente
Lamont
Mauro Duarte Vilela Cardoso - Vice Presidente
Dilermando Pinheiro – Relator
AD A DE
Processo tramitado por Dispensa de Interstício
Processo tramitado por Dispensa de Interstício APROVADO Aprovado Em 1ª discussão por Aprovado Rejeitado Rejeitado
04/04/2011 Aprovado Em 1ª discussão por modade
Em Rejeitado
Jonneina Jonneina
Presidente APROVADO Rejeitado Amarai Juneira Gainalia Sance - CAMARA APROVADO PRESIDENTE - CAMARA
APROVADO Aprovado Em 2ª discussão por Rejeitado
all days
Em 2ª discussão por la discussão por
Rejeitado
Presidente
(Carl grifficette of
Edinalda Amarai Geneina Edinalda Samarai Geneina
Shinaldo SANTE-CANDA
(AWACSIDE)



MENSAGEM N° 07, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

Assunto: Envia Projeto de Lei nº. 007/2010, que "Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte de passageiros, automóvel de aluguel – táxi no Município de Aguanil, Estado do Minas Gerais.

Senhor Presidente.

com nossos cumprimentos, promovemos à elevada apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a regulamentação dos serviços de transporte de passageiros em táxi no Município de Aguanil.

Informamos que tal medida será necessária para regularização de eventuais interessados em adquirir a permissão para explorar tal atividade e que deve previamente lograr êxito em processo licitatório.

Certos da atenção que nossos nobres Edis dispensarão a esse nosso Projeto de Lei, como aos demais oriundos do Poder Executivo, requeiro que receba aprovação.

Atenciosamente.

SEBASTIÃO ELÓI DE SOUZA CAMPOS

Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Ney Eduardo Alves Costa DD. Presidente da Câmara Municipal de Aguanil NESTA



017

PROJETO DE LEI Nº. 007 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte de passageiros, automóvel de aluguel – táxi no Município de Aguanil, Estado do Minas Gerais.

O POVO DO MUNICÍPIO DE AGUANIL, ESTADO DO MINAS GERAIS, POR SEUS VEREADORES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º O transporte de passageiros em automóveis de aluguel, em todo o território municipal, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser explorado mediante previa concessão da prefeitura municipal, precedida de processo licitatório, mediante tarifas e documentação oficialmente aprovadas em decreto regulamentador.
- Art. 2º O transporte de passageiros em automóveis de aluguel poderá ser executado por pessoas físicas e/ou jurídicas, que tenham por objeto em contrato social esta finalidade.
- Art. 3º A fixação do número de vagas em cada ponto, sua respectiva localização e as eventuais limitações do número de veículos da pessoa jurídica por ponto deverá ser efetuada por Decreto do Poder Executivo.
- Art. 4º O concessionário do serviço público ora aludido para executar o serviço deverá preencher os seguintes critérios:
- I Curso de direção defensiva;
- II Curso de primeiros socorros de urgência;
- III Carteira nacional de habilitação;
- IV Carteira de identidade ou contrato social;
- V Cartão de cadastro de pessoa física (CPF) ou cartão de cadastro geral de contribuinte (CNPJ);
- VI Titulo de eleitor com comprovante;
- VII Certidão de antecedentes criminais;
- VIII Prova da propriedade do veículo;
- IX Prova de licenciamento junto ao detran, com o Certificado indicando VEÍCULO DE ALUGUEL;
- X Termo de Vistoria feito pelo órgão competente;
- XI Prova de quitação de obrigações para com a Fazenda Municipal;
- XII Laudo de inspeção veicular.
- Art. 5º O número de automóveis de aluguel (táxi) no município será proporcional a população, na razão de um veiculo para cada mil habitantes.



- Art. 6º O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente, mediante o pagamento dos tributos respectivos e após a realização de uma vistoria pelo órgão competente do Poder Executivo.
- Art. 7º O período de concessão será de 06 (seis) anos prorrogável por igual período a critério do Prefeito Municipal.
- Art. 8º Os veículos a serem utilizados nos serviço definido nesta lei deverão possuir as sequintes características:
- a) automóvel fechado, de quatro portas;
- b) dotados de indicador luminoso que contenha a palavra "TAXI", sobre o teto;
- c) que não possuam mais de 10 (dez) anos de uso, considerados pelo ano de fabricação;
- d) Encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene conservação;
- Art. 9º Os automóveis de aluguel terão uma identificação própria, devendo ser padronizados em relação a cor e sinalização do serviço segundo critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentador;
- Art. 10 A permuta de direitos entre concessionários em relação aos pontos; após o regular processo licitatório, poderá ocorrer a qualquer tempo sempre de acordo com o interesse das partes e com o interesse da administração municipal.
- Art. 11 A concessão de que trata esta lei é intransferível, seja a que titulo for; somente se permitindo o ingresso de novo concessionário de serviço público mediante o regular processo licitatório.
- Art. 12 Serão cancelados os direitos de todos os concessionários que:
- I Deixarem de frequentar o ponto pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ininterruptamente, salvo motivo de força maior;
- II Não padronizarem o veículo de acordo com os termos do decreto regulamentador;
- III Que infringirem qualquer dispositivo expresso nesta Lei.
- Art. 13 No impedimento de utilização do uso de vaga, o concessionário poderá solicitar licença por 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.
- Art. 14. Ficam instituídos os seguintes valores das tarifas pelo transporte de passageiro:

I- Bandeirada inicial: R\$2,50

II- Km rodado Bandeira 1: R\$1,50

III- Km rodado Bandeira 2: R\$2,30

IV- Hora parada: R\$12,50

Parágrafo único – A "Bandeirada inicial" é o valor fixo que já consta do taxímetro e aprovado em lei; "Bandeira1" é o valor do Km rodado no horário comercial e "bandeira 2" significa a tarifa pelo km rodado em horas e dias especiais: ex: domingos, feriados e de 20:00 às 06:00 horas; já a hora parada corresponde ao tempo em que o taxista uma vez requisitado pelo interessado,



permanece à sua disposição com o veículo parado, aguardando novo trajeto, mediante autorização escrota e prévia do interessado.

Art. 15 - Além dos deveres constantes da legislação de Trânsito, e exigíveis a qualquer condutor de veículos motorizados, o motorista de táxi está obrigado a:

I - apresentar-se decentemente trajado;

II - indagar o destino do passageiro, depois que este se acomodar no interior do veículo;

III - seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade de trânsito;

IV - portar-se com correção e urbanidade;

V - verificar ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o, mediante recibo, no órgão competente;

VI - estacionar apenas nos lugares permitidos;

VII - recusar condução a indivíduos perseguidos pela polícia, embriagados ou em estado que permita presumir que o mesmo virá a causar danos ao veículo ou ao seu condutor;

VIII - apanhar a bagagem na calçada e acomodá-la no interior do veículo antes de iniciar corrida, retirando-se e colocando-a ao alcance do passageiro quando do seu desembarque;

IX - manter o veículo limpo e conservado;

X - não conduzir o veículo, em situações de embriaguez.

Art. 16 - Ao condutor de táxi, além das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamento, é vedado:

I - cobrar tarifa acima da tabela oficial;

II - abandonar o veículo, nos locais do estacionamento sem motivo justificado;

III - dirigir o veículo com excesso de velocidade;

IV - fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;

V - importunar os transeuntes, insistindo pela aceitação dos seus serviços;

VI - estacionar fora dos locais permitidos;

VII - dirigir o veículo com excesso de lotação.

Art. 17 - O condutor deverá permanecer ao volante, no ponto de táxi, quando o veículo for o primeiro da fila.

Art. 18 - O Poder Executivo aplicará aos infratores as penalidades previstas nesta lei, e cassará a respectiva licença em caso de reincidência.

Art. 19 - O Poder Executivo fixará através de decreto tarifas para o serviço de TAXIS, mediante estudos pelo órgão competente, observadas as normas legais; podendo conceder reajuste nos valores desde que haja significativa alta nos combustíveis.

Parágrafo Único - a Tabela tarifária fornecida pela Prefeitura Municipal, será exposta no interior dos veículos concessionários, à vista dos usuários, ficando o método de cobrança, por tabela ou taxímetro, a critério da autoridade municipal, por ocasião da regulamentação desta Lei.

Art. 20 - Os concessionários ficam sujeitos a fiscalização constantes por todos os agentes do Serviço Público Municipal e poderão sofrer as seguintes sanções por suas faltas:

I - Advertência escrita;

II - Multa;



III - Suspensão;

IV - Cassação da Concessão;

Art. 21 – Em caso de alienações camufladas ou clandestinas, a pena imposta será a cassação da concessão, sem proveito ao terceiro adquirente.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Aguanil, 10 de novembro de 2010.

SEBASTIÃO ELÓI DE SOUZA CAMPOS Prefeito Municipal